

**REGISTRO DE CANDIDATURA – VAGA REMANESCENTE –
INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO – INDEFERIMENTO**

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. VAGA REMANESCENTE. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. INDEFERIMENTO.

1. O preenchimento de vaga remanescente tem por pressupostos específicos a observância do prazo de até trinta dias antes do pleito e a existência de vagas disponíveis.
2. É Intempestivo o requerimento de registro de candidatura – vaga remanescente –, protocolado após o prazo de trinta dias antes do pleito.
3. Indeferido o requerimento de registro de candidatura.

(Registro de Candidatura 0601133-57.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 30/09/2022, publicação: Sessão Plenária, data 30/09/2022)

**ELEIÇÕES 2022 - REGISTRO DE CANDIDATURA - JUNTADA DE
DOCUMENTO A DESTEMPO - . POSSIBILIDADE**

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTO A DESTEMPO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL PARA FINS ELEITORAIS. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.609/2019. DEFERIMENTO DO PEDIDO. 1. De acordo com orientação jurisprudencial, enquanto não esgotada a instância ordinária, e mesmo que tenha sido dada anteriormente oportunidade ao requerente para suprir a omissão, admite-se a juntada de documentos, mesmo que tardia. Precedentes. 2. Atendidos os preceitos constitucionais e legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.609/2019, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados

(Registro de Candidatura nº 0600600-98.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 08/09/2022, publicação: Sessão Plenária, data 08/09/2022. No mesmo sentido, Registro de Candidatura nº 0600592-24.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 08/09/2022, publicação: Sessão Plenária, data 08/09/2022; Registro de Candidatura nº 0600597-46.2022.6.25.0000, Relator: Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgamento em 08/09/2022, publicação: Sessão Plenária, data 08/09/2022.)

ELEIÇÕES 2018 – COMPROVAÇÃO – PAGAMENTO DE MULTA – QUITAÇÃO ELEITORAL – DATA DE JULGAMENTO – ACEITAÇÃO

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO FEDERAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. JUNTADA AOS AUTOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. "O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral" (Súmula 50 do TSE).
2. "A juntada tardia de certidão faltante deve ser considerada pelo julgador enquanto não esgotada a instância ordinária" (Recurso Especial Eleitoral nº 122571, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicado em Sessão, Data 18/09/2014).
3. Atendidos os preceitos constitucionais e legais e apresentados os documentos elencados na Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE no 23.548/2017.
4. Registro de candidatura deferido.

(Registro de Candidatura 0600604-77.2018.6.25.0000, julgamento em 11/09/2018, Relator Juiz Marcos Antônio Garapa de Carvalho, publicação em Sessão Plenária, data 11/09/2018)

ELEIÇÕES 2018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO DE CANDIDATO – EXCESSO – TRÍDUO RECURSAL - CONHECIMENTO
--

ELEIÇÕES 2018. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. No período eleitoral, os prazos são contínuos, peremptórios e não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 74 da Res.TSE 23.548/2017).
2. Ausente requisito extrínseco de admissibilidade, o que impede conhecimento dos aclaratórios, a interposição deste recurso após o prazo de 03(três) dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

(Registro de Candidatura 0600259-14.2018.6.25.0000, julgamento em 12/09/2018, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 12/09/2018)

REGISTRO DE CANDIDATO – INTIMAÇÃO – PRAZO - REGULARIZAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO – INÉRCIA - INDEFERIMENTO

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO A DESTEMPO. IMPROVIMENTO.

1. prevê o art. 27, inc. II, da Res. TSE nº 23.455/2015 que o pedido de registro de candidatura será apresentado com certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus e pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus, ambas da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio; pelos tribunais competentes em caso de os candidatos gozarem de foro especial.
2. Sendo o candidato intimado para apresentar documentação exigida no registro de candidatura e não o fazendo no prazo estabelecido, resta configurada a preclusão, o que impede o exercício desse direito em grau de recurso.
3. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 338-08.2016.6.25.0034, Acórdão 243/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 16/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 289-64.2016.6.25.0034, Acórdão 253/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 16/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016; Recurso Eleitoral 329-46.2016.6.25.0034, Acórdão 301/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 20/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016 e Recurso Eleitoral 161-38.2016.6.25.0036, Acórdão 435/2016, Barra dos Coqueiros/SE, julgamento em 30/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 30/09/2016.)

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO – EXCESSO - TRÍDUO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO -

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. VEREADOR. ATA DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DO NOME DO POSTULANTE. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 52, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.455/15. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Havendo o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do pedido de registro da candidatura ocorrido em 05.09.2016 (segunda-feira), revela-se intempestivo o recurso protocolado no dia 12.09.2016 (segunda-feira), após o decurso do prazo recursal estabelecido no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.455/2015.
2. Sendo a tempestividade requisito de admissibilidade genérico, não pode ser conhecido recurso interposto após o último dia do respectivo prazo.
3. Não conhecimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 281-92.2016.6.25.0000, Acórdão 344/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 23/09/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 23/09/2016)

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÁ-FÉ PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA EX OFFICIO.

1. A tempestividade é requisito de admissibilidade genérico a todos os recursos. Inexistindo tal, não se conhece do recurso.
2. Alteração da verdade dos fatos. Reconhecimento. Má-fé processual. Litigância de má-fé ex officio. Aplicação de multa.
3. Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral 99-97.2016.6.25.0003, Acórdão 335/2016, Canhoba/SE, julgamento em 22/09/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 22/09/2016)

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. ANALFABETISMO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 52, caput, da Resolução TSE nº 23.455/2015, "O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos ao Juiz Eleitoral.", estabelecendo o § 1º do dispositivo mencionado que "A decisão será publicada em cartório, passando a correr desse momento o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral."
2. No caso concreto, restou configurada a intempestividade do recurso, considerando que o vencimento do tríduo legal ocorreu no dia 28.08.2016, e o seu protocolo ocorreu no dia 01.09.2016.
3. Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral 101-95.2016.6.25.0026, Acórdão 204/2016, São Miguel do Aleixo/SE julgamento em 13/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 140-65.2016.6.25.0035, Acórdão 491/2016, Umbaúba/SE, julgamento em 24/10/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 24/10/2016)

REGISTRO DE CANDIDATURA – DECURSO DE PRAZO – AUSÊNCIA – JUNTADA – CERTIDÃO – JUÍZO A QUO – SITUAÇÃO EXCEPCIONAL – DEMORA – FORNECIMENTO - ÓRGÃO COMPETENTE – ADMISSÃO – TRIBUNAL AD QUEM
--

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECISÃO A QUO. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA. PRAZO PARA

DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO DA IRREGULARIDADE. REPRESENTANTE. REGULARIDADE. CASO CONCRETO. SITUAÇÃO PECULIAR. JUSTIFICATIVA SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR À SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Existindo disposição expressa no artigo 11, § 3º da Lei 9.504/97, impõe-se a concessão, em benefício da parte, do prazo de 72 (setenta e duas) horas para manifestação acerca de irregularidade constatada no requerimento de registro de candidatura.
2. Dos autos resta demonstrado que o juízo a quo oportunizou à coligação prazo legal para manifestação, descabendo a alegação de ofensa ao devido processo legal eleitoral.
3. Constata-se, porém, a ocorrência de situação peculiar, consistente na injustificada demora do órgão competente para fornecer a certidão de fazê-lo, de modo a se apresentar como razoável o deferimento da juntada do documento faltante.
4. Recurso Eleitoral conhecido e, no mérito, provido.

(Recurso Eleitoral 323-36.2016.6.25.0035, Acórdão 366/2016, Santa Luzia do Itanhy/SE, julgamento em 27/09/2016, Relator Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 27/09/2016)

REGISTRO DE CANDIDATURA – DECURSO DE PRAZO – AUSÊNCIA - JUNTADA – DOCUMENTO – JUÍZO A QUO – REGRA - IMPOSSIBILIDADE – APRESENTAÇÃO – TRIBUNAL AD QUEM

ELEIÇÕES 2016. RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVANTE DE ESCOLARIDADE. APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVA. IMPROVIDO.

1. Deve o postulante a cargo eletivo ostentar a condição de alfabetizado, requisito que encontra esteio na Constituição Federal, ao prever o § 4º do art. 14 da Carta Magna que “São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.”
2. Proferida a sentença pelo indeferimento do registro de candidatura, por ausência de comprovante de escolaridade, após ter transcorrido in albis o prazo para juntada do documento, o recorrente compareceu ao cartório eleitoral e fez uma declaração de próprio punho, como confirma o servidor desta Justiça, anexando-a ao presente recurso, entendendo, dessa forma, que a omissão estaria suprida.
3. De acordo com a Súmula TSE nº 3: “No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”
4. Impõe-se, portanto, o improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 320-84.2016.6.25.0034, Acórdão 310/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 20/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 20/09/2016)

RECURSO. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÕES CRIMINAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, como também exige-se a prova de que o pretense candidato não foi atingido por qualquer das causas de inelegibilidade.
2. Na hipótese da não apresentação de algum dos documentos listados no artigo 27 da Resolução TSE n. 23.455/2015, deve, o magistrado, intimar a parte interessada, para apresentar o que for constatado como ausente, na forma disposta nos artigos 37 e 38 da citada Resolução.
3. Constata falha e intimado o candidato, através da coligação, não há o que se falar em ofensa ao trâmite imposto aos processos de registro de candidatura.
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 145-84.2016.6.25.0036, Acórdão 196/2016, Barra dos Coqueiros/SE, julgamento em 13/09/2016, Relator Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, publicação em Sessão Plenária, data 13/09/2016)

REGISTRO DE CANDIDATURA – PEDIDO INDIVIDUAL – INTEMPESTIVIDADE - HIPÓTESE EXCEPCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO INDIVIDUAL. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO OU PARTIDO PREVIAMENTE HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE DE CANDIDATURA AVULSA. INVIABILIDADE DA CANDIDATURA INDIVIDUAL PLEITEADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições (art. 11, da Lei nº 9.504/97);
2. Diante da inexistência de partido previamente habilitado, já que o PSDB, no Município de Japaratuba, não registrou candidatura isoladamente e apenas integra a Coligação "Japaratuba Avança no Caminho Certo", na Eleição Majoritária, inviabilizada está a candidatura individual pleiteada;
3. Recurso conhecido para lhe negar provimento.

(Recurso Eleitoral 415-28.2012.6.25.0011, Acórdão 929/2012, rel. Desa. Marilza Maynard Salgado de Carvalho, julgado em 23.8.2012, publicado na Sessão de 23.8.2012)